



Acórdãos

*** Recurso eleitoral – Prestação de contas preliminar – Ausência de interesse recursal – Rejeição – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Identificação da fonte originária de recursos – Prestação de contas do partido político – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Regularidade das contas – Recurso desprovido.**

1. Há interesse recursal quando, desaprovadas as contas pelo juízo a quo, o Recorrente busca a desaprovação das referidas contas por outro fundamento, que não o enfrentado na sentença.

2. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

3. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

4. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 792-47 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 23.1.2018.

** No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 803-76 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 23.1.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 834-96 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 23.1.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 785-55 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 25.1.2018; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 817-60 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 25.1.2018.*

Recurso eleitoral – Eleições 2016 – Prestação de contas simplificada – Juntada aos autos de recibos eleitorais – Identificação nos autos de eventuais doadores originários – Ausência de justa causa para a diligência – Dados disponíveis na internet – Recurso desprovido.

1. Possui interesse recursal o recorrente que, ao pugnar pela desaprovação das contas por motivo diverso daquele reconhecido na sentença, busca impor, concretamente, ao Recorrido uma situação mais gravosa do que aquela reconhecida pela decisão impugnada.

2. Na prestação de contas simplificada, o candidato, em regra, é dispensado da apresentação física de recibos eleitorais. Portanto, a ausência destes, em si, não é causa de desaprovação das contas ou mesmo de ressalva em eventual aprovação.

3. Embora o candidato não apresente fisicamente os recibos eleitorais, deve informar, por meio do próprio sistema que realiza a análise eletrônica, todas as doações em que a emissão de tais recibos se faz obrigatória.

4. O sistema que realiza a análise eletrônica é capaz de identificar se a doação foi feita por quem não podia doar (fonte vedada), bem como se foi realizada diretamente ao candidato (doador direto) ou por intermédio do partido pelo qual este concorreu (doador originário).

5. Se o sistema identifica uma doação feita por quem não podia doar, informa ao Juiz tal situação para as providências que este entender necessárias.

6. No caso concreto, o sistema não detectou nenhuma doação oriunda de fonte vedada, de sorte que, se o Recorrente suspeita que as informações que alimentaram o sistema são equivocadas, deve apontar motivo concreto a justificar diligência investigativa, e não simplesmente presumir a inidoneidade das informações.

7. Por fim, em que pese o Recorrente não ter apontado motivo relevante para que o candidato tivesse que apresentar os recibos físicos e indicar relação nominal dos doadores originários, referidas informações/dados estão disponíveis na internet, de modo que a diligência requerida era dispensável para a análise pretendida pelo Órgão Ministerial.

8. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 783-85 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 24.1.2018.

** No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 791-62 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 24.1.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 806-31 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 24.1.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 825-37 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 24.1.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 849-65 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 24.1.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n.*

859-12 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 24.1.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1324-21 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 25.1.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 867-86 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 29.1.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 897-24 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 29.1.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1102-53 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 29.1.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1267-03 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 29.1.2018; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1279-17 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 29.1.2018.

Recurso eleitoral – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Identificação da fonte originária de recursos – Prestação de contas do partido político – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Regularidade das contas – Recurso desprovido.

1. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

2. A mera desconfiância pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 817-60 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 25.1.2018;

Prestação de contas anual – Partido político – Exercício financeiro de 2016 – Apresentação extemporânea – Falha que não compromete a confiabilidade e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral – Aprovação das contas com ressalva.

1. Conforme remansosa jurisprudência do TSE e deste Regional, a apresentação extemporânea da prestação de contas anual de partido político, por si só, não enseja sua desaprovação, mas, tão somente, a ressalva respectiva, com aprovação das contas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 70-88 – classe 25; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 29.1.2018.

*** Diretório regional – Prestação de contas anuais – Exercício financeiro de 2016 – Ausência de documentos essenciais – Desaprovação.**

1. A ausência de documentos indispensáveis à adequada análise das contas partidárias tem o condão de acarretar a desaprovação, conforme previsão legal do art. 46, III, “b”, da Res. TSE n. 23.464/2015.

2. Não se afigura aplicável a sanção prevista no art. 37 da Lei n. 9.096/95, alterado pela Lei n. 13.165/2015, quando o diretório partidário não tenha apresentado nenhuma movimentação financeira no período.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 55-22 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 30.1.2018.

** No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 56-07 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 30.1.2018.*

Prestação de contas anual de partido – Intempestividade na apresentação das contas – Saneamento de falhas principais – Contabilização – Contas aprovadas com ressalva.

1. Não obstante a constatação da intempestividade na apresentação das contas, em clara afronta a normativos da Lei n. 9.096/95 e das resoluções aplicadas a espécie (TSE n. 21.841/2004 e 23.464/2015), sanadas as principais falhas e verificada a regularidade dos recursos arrecadados e a devida aplicação dos mesmos, impõe-se a aprovação das contas com ressalva.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 49-15 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 31.1.2018.

Destaque

RESOLUÇÃO N. 1.727/2018

(Instrução n. 0600002-55.2018.6.01.0000 – classe 19)

Aprova o Manual de Gestão de Riscos (MGR).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais (Constituição Federal, artigo 96, inciso I, alínea “b”; Código Eleitoral, artigo 30, inciso II) e regimentais (Regimento Interno, artigo 17, inciso XXIX),

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Gestão de Riscos (MGR), a teor dos artigos 8º, inciso II, e 17, ambos da Resolução n. 1.722, de 25 de julho de 2017, deste Tribunal.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 31 de janeiro de 2018.

Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini,
Presidente e relatora.

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal, www.tre-ac.jus.br.